



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 29340**

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrentes: Mauro Junes Poletto; José Dalbosco; Ari Parisotto

Recorrida: Coligação "Xavantina Melhor" (PP/PMDB/PSD/PSDB/PTB)

### **RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.**

**PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL NÃO AUTORIZADA, REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES.**

Considera-se prova lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais.

O induzimento ou a instigação de um dos interlocutores pelo outro é questão que deve ser analisada quando da valoração da prova, uma vez que não se aplica ao processo eleitoral de natureza não penal a figura do flagrante preparado. Precedentes.

**NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS.**

Nas ações de investigação judicial eleitoral poderão ser ouvidas testemunhas referidas, desde que "conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito" (art. 22, VII, da Lei Complementar n. 64/1990), estando correta a decisão que indeferiu a oitiva de meros informantes, que não presenciaram os fatos e poderiam apenas confirmar outros depoimentos, e de testemunha residente em outro município que havia sido arrolada pelos requeridos, mas não compareceu para depor, não tendo sido solicitada a sua condução ou a oitiva em outro Juízo Eleitoral.

**NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. RÉUS EM PROCESSO ACUSATÓRIO QUE NÃO FORAM OUVIDOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, DA CF) E À REGRA PROCESSUAL INTEGRANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL POR FORÇA DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (ART. 8º).**

Não há previsão legal, nos processos eleitorais de natureza não penal, para a oitiva dos requeridos, o que pode ser deferido pelo Juiz Eleitoral, caso entenda necessário para o esclarecimento dos fatos.



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

A oportunização da defesa técnica aos acusados em todas as etapas do processo afasta a configuração do cerceamento de defesa. Ressalva do posicionamento do Relator. Precedentes.

**NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONSIDERAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA PELA DEFESA.**

Em razão do princípio do livre conhecimento do Juiz, pode o julgador apreciar livremente as provas, desde que fundamentadamente a decisão, referindo-se aos argumentos e provas que motivaram o seu convencimento. Ressalva do posicionamento do Relator. Precedentes.

**PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS.**

Não se aplica a limitação legal, de seis testemunhas para cada uma das partes, quando o número de fatos ilícitos imputados aos requeridos na inicial - trinta e oito - extrapola o razoável, pois a restrição tolhe o exercício do direito de defesa.

Evidente a demonstração do cerceamento de defesa, que causou dano aos requeridos, impõe-se a repetição do ato.

Como o prejuízo assenta-se em quatro fatos, pelos quais houve a condenação dos requeridos, e considerando que o recurso é exclusivo da defesa, mostra-se desnecessário anular o processo, sendo suficiente a conversão do julgamento em diligência, a fim que sejam ouvidas três testemunhas da requerente e três testemunhas dos requeridos, estes últimos considerados como uma só parte, para cada um dos quatro fatos que ensejaram a condenação.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e rejeitar as preliminares de ilicitude das gravações ambientais; violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas referidas; e nulidade da sentença, por não ter considerado a prova produzida pela defesa; por maioria de votos, rejeitar a preliminar de ofensa ao devido processo legal e à regra processual integrante do ordenamento jurídico nacional por força do Pacto de São José da Costa Rica, em razão de não terem sido ouvidos os requeridos - vencidos o Relator e os Juízes Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

Lebarbenchon Moura Thomaselli -; e, também por maioria, acolher parcialmente a preliminar de cerceamento de defesa, em razão da limitação do número de testemunhas, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral, para que sejam ouvidas, sobre cada um dos quatro fatos que ensejou a condenação, três testemunhas para os recorrentes, em conjunto, e três testemunhas para a recorrida, podendo, a requerimento das partes, serem aproveitados os depoimentos já colhidos, ou parte deles, desde que o número final de testemunhas para cada parte seja respeitado - vencidos o Presidente e os Juízes Hélio do Valle Pereira e Fernando Vieira Luiz -, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de julho de 2014.

  
Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER  
Relator



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

### RELATÓRIO

A Juíza da 61ª Zona Eleitoral condenou os ora recorrentes pela prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada nos fatos 1, 2, 3 e 6, descritos na sentença da seguinte forma (fls. 1212/1354):

#### FATO 1

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO: "5.1 - CASO FAMÍLIA GARBIM (fls. 900/937);**

Sustenta a Coligação Autora, baseado em fato já relatado na inicial "no item 6.a (fl. 23), sob o título 'caso fa Família Garbim', a caracterização de atos de captação ilícita de sufrágio, por meio da "oferta de dinheiro/benefícios" evidenciado na circunstância que "os senhores candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito MAURO POLETTO e JOSÉ DALBOSCO, da Coligação do PT, [...] visitavam pessoalmente os eleitores em suas residências oferecendo-lhes dinheiro (em cheque ou em espécie) e benefícios com os tratores (horas/máquina) do próprio candidato e da prefeitura. Intitula o "caso Família Garbin" (referência ao cheque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) entregue ao sr. LÍRIO GARBIN para a compra do seu voto e de sua esposa SALETE GARBIN (fl. 23).

(...)

#### FATO 2

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO: "5.2 - CASO FAMÍLIA PINZETTA (fls. 937/956)**

Sustenta a Coligação Autora, baseada em fato já relatado na inicial, "no item 6.b (fl. 28), sob o título 'caso Família Pinzetta' ou 'caso Fabiano Pinzetta', a caracterização de conduta de captação ilícita de sufrágio, por meio da "oferta de dinheiro/benefícios" evidenciado na circunstância que "os senhores candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito MAURO POLETTO e JOSÉ DALBOSCO, da Coligação do PT, [...] visitavam pessoalmente os eleitores em suas residências oferecendo-lhes dinheiro (em cheque ou em espécie) e benefícios com os tratores (horas/máquina) do próprio candidato e da prefeitura. Intitula o "caso Fabiano Pinzetta", que o investigado e então candidato a Prefeito MAURO POLETTO efetuou ligação telefônica para FABIANO PINZETTA, combinando local para oferta de dinheiro pela compra de voto, deixando cair propositadamente um envelope com R\$ 500,00, cujo encontro restara "filmado" (fl. 28).

#### FATO 3



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO: "5.3 - CASO JEFERSON GIROTTTO - FILMAGENS DE VOTOS E ROUPAS DE CANDIDATOS" (fls. 957/1014)**

Imputa a Coligação autora, com equivalência em fato n. 04 da inicial, a configuração de captação ilícita de sufrágio por intermédio de "Filmagem dos Votos", levado a efeito pela Coligação do PT, especial na "Linha das Palmeiras", que abordavam eleitores com a "oferta para filmagem do voto em troca de dinheiro". Para tanto, apresenta os depoimentos, em vídeo, de Cátia G. Carnezzo, Clóvis Gorlim, Jean Marcos Ferreira e Requiê Buratti. Sustenta ainda que, no local, os eleitores eram "abordados por IVALMIR RAMPAZZO e levados para o BARRACÃO de propriedade de SEDENIR FORMAGINI". E mais que "eram recepcionados pelo próprio SEDENIR FORMAGINI e pelo Secretário de Administração e Finanças de Xavantina, TIAGO BRANDELEIRO, "entre outros", "captando ilicitamente o sufrágio dos transeuntes". O "método" da captação, segundo sustentado, consistia em "fornecer aos eleitores filmadoras em forma de 'chaveiro de carro, caneta e de pendrive', as quais deveriam ser usadas para a filmagem do voto, ocasião em que filmados os votos, "retornavam para o tal barracão para download do filme em um computador para a confirmação e, confirmado o voto em favor de MAURO POLETTTO eram pagos R\$ 1.000,00. Relata ainda que "a proposta de filmagem de votos não se restringiu ao Distrito de linha das Palmeiras, sendo apresentada em outras localidades", citando depoimentos, gravados em áudio, "feitos por LUCIANA MIOTTO enquanto conversava com JUCIRLEI CHIOSSI" e levada e levada a efeito por Emerson Gabiatti enquanto conversava com JOELSON STRAPASSON (fl. 13).

(...)

**FATO 6 - "DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO" (Votos brancos, nulos e justificados)**

Tal fato corresponde ao item ou Fato 3 da inicial, refere-se a ocorrência de CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (art. 41-A, da Lei 9.504/97) mediante captação de eleitores para que "votassem em branco ou ainda que anulassem seus votos, tudo em troca de dinheiro", transcrevendo depoimentos de DEONÍSIO CALEGARI, INETE CANEZO CALEGARI, LUCIANA MIOTTO, LECIANO MARCHIORO, ADOLFO LOVATTO, MARCELO CIHACZWSKI, VILMA CIHACZWSKI, via vídeo.

Da mesma forma, tal fato corresponde ao item ou Fato 7 da inicial, pertinente a sustentada ocorrência de CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO mediante oferta de dinheiro/benefícios (colaboradores), destacando-se, nessa condição ("colaboradores") os nomes de (...) JUCIRLEI CHIOSSI (que teria procurado os eleitores Luciana Miotto e Ideraldo Luiz Testa, "oferecendo-lhes dinheiro em troca do voto ou da justificativa de ambos em outra cidade") (...).

O Juiz Eleitoral reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Partido dos Trabalhadores (PT), julgou procedente a AIJE no que diz

5



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

respeito aos fatos 1, 2, 3 e 6, condenando os recorrentes Mauro Poletto e José Dalbosco ao pagamento de quatro multas individuais no valor de 5.000 UFIRs cada uma, cassando os seus diplomas e declarando-os inelegíveis, e o recorrente Ari Parisotto ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs e também declarando-o inelegível.

Os requeridos apresentaram recursos em separado. Não houve recurso da requerida.

Extraio do relato do parecer de fls. 1717/1743 as alegações dos recorrentes e da recorrida:

Irresignado Ari Parisotto suscitou preliminarmente:

(i) inidoneidade e ilicitude das gravações de áudio colhidas clandestinamente por não se destinarem à defesa de direito próprio dos realizadores das gravações. Em síntese, aduz que as gravações foram produzidas de forma imoral, pois não foram realizadas para defender direito próprio do autor das gravações, tampouco de interesse legítimo. Alega que os diálogos gravados foram induzidos e realizados sob pressão por parte dos autores das gravações na busca de informações que confirmassem o ilícito eleitoral. Cita como exemplo a gravação do diálogo mantido entre Lecenio Marchioro e Ivair Pinzetta, Emerson Gabiati e Joelson Strapasson e de Emerson com Jonas Bueno, bem como da gravação juntada na audiência de instrução e julgamento da conversa mantida entre Idimar, Lírio e Gustavo, pelo que requereu a cassação da sentença recorrida para que se proceda ao desentranhamento das gravações de áudio realizadas de forma clandestina e de suas respectivas degravações, por constituírem prova ilícita de uso vedado neste processo eleitoral, pugnando pela prolação de nova sentença.

(ii) limitação ilegal de testemunhas pela autoridade judiciária, abaixo do garantido pelo direito positivo e o devido processo legal eleitoral. Alega que a limitação do número de testemunhas importou em grave cerceamento de defesa, pois foi imputado aos réus 13 fatos que receberam outros 25 subfatos, que totalizaram 38 imputações, sendo que diversas imputações simplesmente não constituíram objeto de prova desta defesa, em virtude da limitação do número de testemunhas. Colaciona o nome de 6 testemunhas que poderiam ter sido ouvidas pelo Juízo acerca do Fato 1 da sentença, pelo qual o recorrente restou condenado. Sustenta que o número 6 é previsto para cada parte, mostrando-se ilegal querer considerar os impetrantes como uma única parte.

Alega ainda que o número de testemunhas deve se referir ao número de fatos distintos e, por fim, que a limitação do número implicou quebra de isonomia entre as partes, pelo que requereu a cassação da sentença para anular o processo desde a audiência de instrução e julgamento com a devida repetição do ato processual autorizado o extrapolamento do número de testemunhas,



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

possibilitando que os investigados apresentem até 12 testemunhas cada um. Alternativamente, requereu o saneamento do processo para que sejam fixados os pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a prova testemunhal.

(iii) nulidade absoluta da sentença por não ter sido produzido em processo acusatório no qual não se garantiu o direito de oitiva dos réus.

Argumenta que o pedido de oitiva dos réus foi requerido e deferido pelo magistrado, contudo, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, restou indeferido sob o fundamento que tal prova deveria ser requerida pela parte *ex adversa*, que por sua vez, desistiu da sua produção. Aduz que tal fato atenta contra os princípios da lealdade e da boa-fé processual, alegando que algumas imputações formuladas na inicial contaram apenas com a palavra de testemunhas que estavam isoladas com o recorrente, inexistindo, portanto, quaisquer outros terceiros capazes de refutar ou confirmar a versão acusatória. Cita como exemplo os fatos envolvendo a Família Garbin e Fabiano Pinzetta, pelo que requereu a cassação da sentença para o fim de que seja reaberta a fase das diligências para que seja tomado o depoimento de Mauro Poletto e Ari Parisotto, especificamente sobre os dois casos acima especificados.

No mérito o recorrente nega a captação ilícita de sufrágio, aduzindo que o cheque no valor de R\$ 3.000,00 se refere a um empréstimo feito por Idimar Garbin ao seu irmão Lírio Garbin. Alega que Idimar é funcionário de Mauro Poletto, esclarecendo que a cártula foi preenchida por Mauro Poletto porque na ocasião em que Lírio viera buscar o cheque estava ocupado atendendo aos produtores rurais – clientes da empresa de Mauro Poletto. Aduz que os depoimentos de Lírio, Salete e Gustavo foram ensaiados e contraditórios em vários aspectos, destacando que sequer houve a entrega de R\$ 500,00 a Lírio, imputando tal fato à invenção da parte autora. Aponta como prova do alegado o testemunho de Janete Giroto, irmã de Lírio, pelo que requereu a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Também irrisignados, Mauro Poletto e José Dalbosco, em conjunto, suscitaram as mesmas preliminares acima descritas e acresceram outras duas, quais sejam:

(iv) nulidade absoluta da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas referidas indispensáveis à adequada solução da demanda; e,

(v) nulidade da sentença por ter olvidado a prova produzida pelos recorrentes – material relevante não apreciado, que, se o fosse, poderia resultar em sentença diversa, pela improcedência da ação. Aduz que os depoimentos de várias testemunhas foram ignorados pela sentença e não serviram sequer para valorar o quanto dito por eles em juízo, citando como exemplos os



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

depoimentos prestados por Sedenir Formagini, Ivalmir Rampazzo, Thiago Brandeleiro, Soldado Ruhmke, Janete Giroto e Rodinei Mores.

No mérito, quanto ao fato 1, os recorrentes trazem a mesma versão apresentada pelo primeiro recorrente, negando a captação ilícita de sufrágio. Quanto ao fato 2, confirma a entrega de R\$ 500,00 a Fabiano Pinzetta para a compra de um dossiê que conteria elementos a apontar "traições, maquinações, medidas judiciais futuras e pessoas do lado dos réus que estariam fazendo jogo duplo" (fl. 1.490). Alega ainda que referido valor constituiria a primeira parcela, cuja transação comercial não se concretizou porque Fabiano teria vendido o vídeo para coligação autora por um preço mais significativo.

Aponta ainda que Fabiano possui vínculos políticos com os adversários e por isso seu depoimento e a gravação não teriam idoneidade para comprovar a captação ilícita de sufrágio. No que tange ao Fato 3, novamente nega a existência de um sistema de captação ilícita de sufrágio, imputando a movimentação no dia da eleição no galpão de Sedenir Formagini a um churrasco em comemoração ao seu aniversário. Por fim, quanto ao Fato 6, além de negar os fatos, aduz que a conduta é anódina em face do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, porquanto o tipo exige a oferta de vantagem para obter o voto para a candidatura e não a sua abstinência.

Em contrarrazões, a Coligação afasta as preliminares e refuta todas as teses recursais, pelo que requer o desprovimento de ambas irresignações.

Os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fls. 1717/1743).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

#### 1. Admissibilidade dos recursos.

Após a prolação da sentença, foram opostos embargos de declaração, cuja decisão foi publicada no DJESC em 06/11/2013, quarta-feira (fl. 1378-v). Os recursos foram protocolados em 11/11/2013, segunda-feira (fls. 1379/1429 e 1430/1527). Destarte, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo conhecimento de ambos.





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

Em arrazoados bastante semelhantes, os dois recursos suscitam as três primeiras prefaciais:

**2. Preliminar de inidoneidade e de ilicitude das gravações de áudio colhidas clandestinamente por não se destinarem à defesa de direito próprio dos realizadores das gravações.**

Ari Parisotto afirma que os autores das gravações tentam insistentemente extrair dos interlocutores declarações de que houve compra de votos, razão pela qual as gravações clandestinas e respectivas de gravações devem ser desentranhadas dos autos.

Mauro Poletto e José Dalbosco também suscitam a mesma preliminar, acrescentando que, além de desrespeitada a garantia constitucional à privacidade, as pessoas também estariam produzindo provas contra si mesmas, pois vender o voto é crime pelo qual deveriam responder.

Apontam a nítida tentativa de indução, por parte dos autores das gravações, de pessoas que não sabiam que estavam sendo gravadas, tudo em busca de informações que pudessem confirmar alguma ilicitude eleitoral.

Com relação à alegada ilicitude da prova, por se tratar de gravação ambiental realizada por alguns dos interlocutores sem o consentimento dos demais, ela tem sido reiteradamente rejeitada por este Tribunal, por maioria de votos. Cito, como exemplo, a ementa do julgado mais recente:

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.**

**PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES.**

A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida. Precedentes.

**PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS.**

O momento processual para as partes apresentarem o rol de testemunhas é a inicial (para o autor) e a defesa (para o réu), sob pena de preclusão.

**PRELIMINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO "CUSTOS LEGIS". PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.**

Mesmo quando atua como "custos legis" pode o Ministério Público requerer a produção de prova testemunhal, em razão do preponderante interesse público no processo eleitoral. Além disso, poderia a testemunha ser ouvida pelo próprio Juiz em busca da verdade real.



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ("COMPRA DE VOTO"). GRAVAÇÃO AMBIENTAL.

As gravações de áudio e vídeo juntadas aos autos não são suficientes, por si sós, a autorizar o julgamento pela procedência da representação eleitoral, por não conterem clareza suficiente a respeito da suposta captação ilícita de votos.

MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ("COMPRA DE VOTO"). PROVA TESTEMUNHAL.

A prova testemunhal produzida nos autos é suficiente para demonstrar o fornecimento gratuito de combustível e quantia em troca do voto em favor de candidato a vereador.

(Acórdão n. 29.159 de 31/03/2014, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Não desconheço o recente posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, que, revendo o seu entendimento, passou a considerar **ilícitas** as gravações ambientais realizadas sem o conhecimento de um dos interlocutores (REspe n. 602-30, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 17/12/2013 e REspe n. 577-90, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 27/03/2014).

Todavia, mantenho o meu entendimento, firmado a vista do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que julga "lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (...)" (ARE n. 742192 AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/10/2013)

De outro lado, a alegação de que as gravações seriam ilícitas, pois seus autores tentaram extrair dos interlocutores declarações sobre compra de votos, induzindo suas respostas, é questão que deve ser analisada juntamente com o mérito, pois diz respeito à valoração da prova, não traduzindo ilicitude que autorize o seu desentranhamento dos autos.

Esta Corte vem examinando a questão sob a ótica da alegação de "flagrante preparado" ou de indução do diálogo por um dos interlocutores, a fim de que o outro seja enredado em conduta ilícita que não praticou ou não pretendia praticar, e tem entendido que esse tipo de gravação não constitui prova ilícita, que deva ser descartada de plano. Nesses casos, segundo o entendimento já consolidado, as gravações devem ser analisadas, juntamente com o mérito, a fim de se verificar se houve ou não a conduta maliciosa do autor da gravação e, nesse caso, se seu teor presta-se ou não para comprovar as teses da acusação ou da defesa.

Cito como exemplo o Acórdão n. 28.219 de 29/05/2013, da minha relatoria:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

(...)

- PRELIMINAR DE NULIDADE DE GRAVAÇÕES AMBIENTAIS POR CONSTITUÍREM FLAGRANTE PREPARADO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO FLAGRANTE PREPARADO AO PROCESSO ELEITORAL DE NATUREZA NÃO PENAL - PEDIDO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTOS EFETUADO PELOS ELEITORES - INDUZIMENTO À PRÁTICA DA CONDUTA IRREGULAR - QUESTÃO A SER ANALISADA COM O MÉRITO - PROVA LÍCITA - REJEIÇÃO.

(...)

No voto condutor daquele acórdão, registrei meu entendimento:

*(...) entendo que a figura do flagrante preparado, com a anulação da prova obtida mediante gravação ambiental realizada pelo eleitor que teve o voto comprado ou presenciou abuso de poder relacionado à eleição, não é aplicável analogicamente ao processo eleitoral de natureza não penal.*

*Entendo que esse tipo de gravação constitui prova lícita e que o fato de o candidato ter sido ou não induzido ou enredado pelo eleitor a praticar a conduta irregular é questão que diz respeito ao mérito, à análise da confiabilidade e do teor da prova.*

*Muito embora a compra de votos ainda seja bastante comum no Brasil, sua prova é cada vez mais difícil de ser feita. A conduta, além de configurar o crime de corrupção eleitoral, pode levar o candidato a perder o mandato e a ficar inelegível por oito anos. Em razão disso, ela é praticada de maneira bastante discreta, muitas vezes por terceiros, sem a participação direta do candidato, sem a presença de testemunhas e sem a emissão de documentos.*

*Até mesmo as conversas entre corrompidos e corruptores, como se percebe nas gravações que chegam à Justiça Eleitoral, são veladas, muitas vezes sem qualquer menção à palavra "voto" e ainda simulando outras espécies de negócios para justificar a promessa ou entrega de benesses a eleitores.*

*No geral, a única prova que integra as representações por captação ilícita de sufrágio é o testemunho do eleitor que vendeu o voto – isso quando ele se dispõe a depor, pois, na esfera criminal, praticou um delito punível com pena de reclusão, já que também é crime, pelo art. 299 do Código Eleitoral, solicitar ou receber vantagem em troca de votos –, o que torna difícil ao Magistrado a formação de um juízo de certeza, pois terá que decidir, analisando apenas versões antagônicas, quem diz a verdade: o eleitor, que afirma que teve o voto comprado, ou o candidato, que nega o fato. Isso sem contar que é*



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

*bastante comum existir ligação entre o eleitor que noticia a conduta ilícita e a chapa opositora.*

*Assim, na maioria das vezes, nessas ações eleitorais, conclui-se pela ausência de provas, muito embora haja indícios de que a irregularidade realmente ocorreu.*

*É frequente, em municípios pequenos, toda a população comentar que determinada chapa está comprando ou comprou votos. Mas, ainda que isso fosse levado ao conhecimento do Juiz e do Promotor Eleitoral, como obter a prova de que o ilícito realmente foi ou está sendo praticado?*

*Muito embora em processos como este não sejam imputadas sanções de natureza penal, em virtude do elevado interesse público em questão, relacionado à legitimidade e à lisura do pleito, e das graves penalidades aplicadas, que restringem direitos políticos e retiram do exercício do cargo o mandatário escolhido pelo sufrágio, deve-se buscar, tanto quanto no processo penal, a verdade real ou material, que somente pode ser obtida através de provas seguras, robustas e incontroversas.*

*Entendo que nesses casos, a gravação ambiental é a prova necessária, a que fornece o maior grau de certeza à reconstituição processual da verdade.*

***Não se trata de admitir como prova da compra de votos qualquer gravação ambiental, pois ao julgador cabe analisar se o eleitor que gravou a conversa utilizou-se de algum artifício, seja tecnológico, como, por exemplo, a edição, seja de oratória, que pudesse desvirtuar o diálogo ou indicar que o candidato foi levado a dizer algo que não pretendia.***

*Portanto, defendo que, mesmo quando a conversa gravada demonstre que o eleitor iniciou a conversa, pedindo ao candidato ou ao cabo eleitoral o benefício em troca de votos, a prova não deve ser considerada ilícita de plano, mas avaliada, a fim de que, no mérito, seja analisado se o candidato foi mesmo induzido a praticar ato ilícito que não pretendia, ou se a gravação apenas documenta prática comum naquela eleição.*

*Por essa razão, considero **lícitas** as gravações ambientais que se encontram nestes autos, deixando para analisar, juntamente com o mérito, se elas provam ou não os fatos ilícitos descritos na inicial.*

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal, da lavra do Juiz Luiz César Medeiros (Acórdão n. 28.202 de 20/05/2013):

**- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) E ABUSO DO PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - ENTREGA DE DINHEIRO EM**

12



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

*TROCA DE VOTOS - PREFACIAIS DE NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA PROVA REJEITADAS - GRAVAÇÃO AMBIENTAL LÍCITA - ACERVO PROBRATÓRIO FIRME E SEGURO A REVELAR A PRÁTICA ILÍCITA - ALICIAMENTO ELEITORAL REALIZADO POR TERCEIRO NA PRESENÇA DO CANDIDATO - PROVA INEQUÍVOCA DO VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS RESPONSÁVEIS PELA NEGOCIAÇÃO ELEITOREIRA ESCUSA E O CANDIDATO BENEFICIADO - FATO COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAR A OCORRÊNCIA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO - PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA AFASTAR A PENA DE INELEGIBILIDADE E A DETERMINAÇÃO DE RECONTAGEM DOS VOTOS - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS PENALIDADES.*

1. (...)

2. *A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, constitui prova lícita, sobretudo quando o teor do diálogo gravado não revelar a prática de atos de indução ou de instigação alheia por parte dos interlocutores. Precedentes do STF.*

*O reconhecimento da legalidade desse tipo de elemento de prova, porém, não implica estabelecer que possui valor probatório absoluto. O seu préstimo para corroborar as alegações da parte dependerá do exame judicial a ser feito em cada caso concreto, notadamente porque "o sistema processual brasileiro está calcado no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de sorte que é lícito ao magistrado ponderar sobre a qualidade e força probante das provas produzidas, desde que o faça motivadamente" (AgR-AI n. 75824, de 08.02.2011, Min. Marcelo Ribeiro).*

(...)

Portanto, neste ponto, entendo que não se há falar em ilicitude da gravação, e a questão relacionada a como o autor da gravação obteve de seu interlocutor as declarações que constam das mídias será analisada e valorada juntamente com as demais provas dos autos.

Além disso, também não considero motivo para a desconsideração dessas gravações o fato de eleitores terem admitido vender o voto. De fato, essa prática caracteriza o crime do art. 299 do Código Eleitoral. Mas não vejo ofensa ao princípio entre nós consagrado de que "ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo", pois os eleitores que supostamente teriam aceitado benefícios em troca de votos afirmaram que sabiam que estavam sendo gravados e compareceram em Juízo espontaneamente para depor, mesmo admitindo que tinham conhecimento de que haviam praticado conduta criminosa. Portanto, não foram obrigados a produzir prova incriminatória. Também foi respeitada a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, que assegura "o direito de

13



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

não depor contra si mesmo, e não confessar-se culpado", pois aqui não se trata de processo em que foram acusados.

Dito isso, voto por rejeitar a prefacial.

### **3. Nulidade absoluta da sentença por violação ao contraditório e à ampla defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas referidas.**

Os recorrentes afirmam que, apesar de não ser obrigatória a oitiva dessas testemunhas, a nulidade no caso se impõe, pois "houve a condenação com relação a fatos que três (das quatro) testemunhas iriam esclarecer".

Sustentam que a decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu a prova não satisfaz o art. 130 do CPC e que "a celeridade que se espera de um processo eleitoral não pode funcionar em detrimento das partes".

De fato, o Juiz pode determinar a oitiva de testemunhas referidas, desde que se verifique que elas possam trazer informações relevantes para o processo.

Nesse contexto, verifico que as testemunhas referidas que os recorrentes pretendem sejam ouvidas nada esclareceriam acerca dos fatos.

Carla Regina Miotto Chiossi é esposa de Jucirlei Chiossi e irmã de Luciane Miotto. Ela não estava presente no dia da suposta proposta de compra de votos feita por Jucierlei à sua cunhada, portanto, não possui conhecimento direto dos fatos. Além disso, é filiada ao PT, tendo sido inclusive fiscal do partido na eleição, o que faria com que fosse ouvida apenas como informante, o que daria ao seu depoimento um valor de credibilidade bastante reduzido. Por essa razão, não vejo como o seu depoimento poderia comprovar a ocorrência ou não da compra de votos atribuída aos recorrentes.

Da mesma forma o depoimento de Rúbio Ferreira, que apenas poderia confirmar a negociação de um dossiê entre Mauro Poletto e Fabiano Pinzetta, o que já foi dito no depoimento de Sadir da Silva Ferreira (seu pai), mas nada diria acerca do episódio relativo à suposta compra do voto de Fabiano. Ademais, não se pode olvidar que Rúbio exerce a função de Secretário de Formação Política do PT de Xavantina, partido diretamente interessado no julgamento do processo, que, portanto, em coerência com os demais depoimentos colhidos pelo Juiz Eleitoral, seria ouvido apenas como informante.

Quanto a Jeferson Giroto, penso que não se trata de testemunha referida. Sua atuação no Município de Xavantina no dia das eleições era bem conhecida por ambas as partes desde a inicial. No entanto, embora tivesse sido arrolado por autor e réu, não foi trazido para depor nem se justificou, à época, a



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória a fim de que fosse ouvido em Florianópolis, onde reside.

Assim, porquanto inertes os recorrentes em requerer as medidas necessárias para que Jeferson fosse ouvido na ocasião em que arrolaram as testemunhas, o pedido de oitiva como testemunha referida deve ser indeferido.

Rejeito, portanto, também essa prefaciai.

**4. Nulidade absoluta da sentença, por não terem sido ouvidos os recorrentes, réus em processo acusatório, existindo, por isso, violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e à regra processual integrante do ordenamento jurídico nacional por força do Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º).**

Os recorrentes alegam grave cerceamento de defesa, pois não foi garantido aos acusados o direito de serem ouvidos em Juízo, apesar dos pedidos efetuados nas contestações.

Afirmam que foram surpreendidos em audiência, pois o Juiz Eleitoral decidiu que os investigados não mais seriam ouvidos, por se tratar de depoimento pessoal dependente de requerimento da coligação autora, que desistiu do ato. Sustentam que o pedido não partiu da parte autora, mas dos investigados, razão pela qual entendem violados os princípios da lealdade e boa-fé processual, pois compareceram à audiência com a legítima expectativa de que seriam ouvidos. Aduzem que, a semelhança do processo penal e do processo disciplinar, não se pode processar um acusado sem ouvi-lo previamente, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa. Alegam que várias testemunhas afirmaram encontrarem-se sozinhas com um dos réus no local dos fatos, razão pela qual o depoimento pessoal é indispensável, e deveria ser tomado, nos termos do art. 342 do CPC, do art. 23 e dos incisos VI e VII do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Sustentam que o Judiciário deve realizar, incidentalmente, o chamado controle de convencionalidade, priorizando a interpretação que seja mais favorável à realização do direito humano fundamental, sem que se possa alegar, contra a sua aplicação, jurisprudência, normas ou doutrinas fruto do direito interno, que não sejam mais protetivas do que a norma convencional internacional.

Aduzem que "o direito de ser ouvido não se confunde com o direito de defesa técnica, e nem se exaure no direito à defesa escrita", devendo-se ouvir a versão do acusado "de viva voz, de forma pessoal e direta, isso tanto como garantia de autodefesa quanto expressão do direito à prova". Citam o entendimento de que o interrogatório no processo penal assumiu a condição de meio de defesa.

Afirmam que tanto quanto a probidade das eleições, os direitos fundamentais políticos e processuais, a dignidade da pessoa humana, e as



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

exigências de verdade, transparência e justiça, são valores constitucionais de igual patamar normativo e axiológico.

Requerem a cassação da sentença, a fim de que seja reaberta a fase de tomada de diligências, para se proceder à oitiva de Mauro Poletto (especificamente para esclarecer os fatos referentes à família Garbin e a Fabiano Pinzetta) e de Ari Parisotto (para depor sobre a imputação que envolve a família Garbin).

O art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, cujo procedimento é aplicável às representações para apuração de captação ilícita de sufrágio, não prevê expressamente a oitiva das partes. No entanto, penso que assiste ao requerido o direito de contar em Juízo pessoalmente, a sua versão dos fatos narrados.

O interrogatório é, no processo civil, um meio processual de oitiva do acusado para o esclarecimento de fatos relativos à causa, que possui utilidade para a formação da convicção do Juízo, e por isso pode ser determinado de ofício pelo próprio Magistrado, conforme estabelece o art. 342 do CPC, não se confundindo com o depoimento pessoal, previsto no artigo seguinte, requerido pelas partes e que possui como objetivo a obtenção de confissão.

No Processo Penal, o interrogatório é tratado como meio de prova, que pode ser levado em consideração pelo julgador, mas também é fundamentalmente como um meio de defesa do acusado, que pode inclusive silenciar sobre os fatos.

Entendo que, apesar de as ações de investigação judicial eleitoral tratarem de direito eleitoral não penal, cuida-se, em suma, de direito sancionatório, que, por essa razão, deveria respeitar o direito do acusado de contar ao Juiz sua versão dos fatos.

A relevância do interrogatório para o acusado de captação ilícita de sufrágio é extrema, porquanto, na maioria das vezes, um eleitor afirma que teve o voto comprado pelo candidato acusado, sem que mais alguém tenha presenciado e possa testemunhar o que realmente ocorreu no caso. Em outras palavras, é a palavra do corrompido contra a do corruptor. Por isso, impedir que ele defenda-se dos fatos narrando sua versão, para mim, configura cerceamento de defesa.

Por essa razão, voto por acolher parcialmente a preliminar, propondo a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem à 61ª Zona Eleitoral para a realização de audiência de oitiva dos requeridos.

No entanto, meu voto restou vencido nesse aspecto, pois este Tribunal, amparando-se em seus precedentes, reconheceu que o interrogatório, neste caso, não é imprescindível à defesa do acusado.

16





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

Nesse sentido o Acórdão n. 24.442, de 14/04/2010, da relatoria do Juiz Sérgio Torres Paladino, que fundamentou o voto vencedor:

*- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A E LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA PARA ANULAR O DESENTRAMENTO DE CD-ROM - DEMAIS PREFACIAIS REJEITADAS - ALICIAMENTO ELEITORAL MEDIANTE ENTREGA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPRA DE VOTO POR TERCEIRO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO SUBJETIVO COM O CANDIDATO BENEFICIADO - CONDUTA SEM POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O RESULTADO DO PLEITO - PROVIMENTO.*

*1. O procedimento da investigação judicial eleitoral disciplinado pela Lei Complementar n. 64/1990 não prevê a colheita do depoimento pessoal dos representados, os quais deverão se manifestar sobre os fatos através de suas contestações e alegações finais.*

(...)

*(Acórdão n. 24.442 de 14/04/2010, Relator Juiz Sérgio Torres Paladino)*

Fundamenta, ainda, o voto majoritário, os argumentos adotados pelo Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira no Acórdão n. 28.812, de 16/10/2013, do qual transcrevo o seguinte excerto:

*Não desconheço que o devido processo legal, especialmente na sua concepção inicial, contém o direito de ser ouvido, posteriormente tratado pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos como o "direito a um dia na Corte" (a *day in Court*). Isto, todavia, deve ser compreendido como o direito fundamental da parte de ter seus argumentos apreciados pelo juízo competente, mas não do ato específico do interrogatório do investigado ou da oitiva de todas as suas testemunhas.*

*Noutro plano, igualmente reconheço a seriedade da tese da defesa e a incidência na ordem interna Convenção Americana de Direitos Humanos e dos tratados internacionais pertinentes (Declaração Universal dos Direitos do Homem - mesmo não sendo tratado a doutrina admite sua vinculatividade por força do costume internacional - e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos), os quais tem a hierarquia normativa integrante do chamado "bloco de constitucionalidade" na expressão literal do art. 5º, parágrafo segundo da Constituição da República. Pelo menos a partir do precedente no RE n. 466.343/SP, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o *status* constitucional dos tratados de direitos humanos, nos quais se inclui a mencionada convenção, afastando-se da paridade com a lei federal afirmada no RE 80.004, Min. Xavier Albuquerque de 1.977, no que toca exclusivamente aos tratados de direitos humanos. Possível, assim, o controle de convencionalidade da sentença ou de qualquer ato normativo, com*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

fundamento na norma de matriz constitucional, trazida ao direito interno por meio do tratado, em face da abertura constitucional do art. 5o (Piovesan, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Saraiva : SP, 14 edição, p. 65-177), conforme alerta do Min. Celso de Mello, RE 466.343/SP:

O Juiz, no plano de nossa organização institucional, representa o órgão estatal incumbido de concretizar as liberdades públicas proclamadas pela declaração constitucional de direitos e reconhecidas pelos atos e convenções internacionais fundados no direito das gentes. Assiste, desse modo, ao Magistrado, o dever de atuar como instrumento da Constituição - e garante de sua supremacia - na defesa incondicional e na garantia real das liberdades fundamentais da pessoa humana, conferindo, ainda, efetividade aos direitos fundados em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Essa é a missão socialmente mais importante e politicamente mais sensível que se impõe aos magistrados, em geral, e a esta Suprema Corte, em particular.

É bem verdade que a Corte Interamericana tem reconhecido o ilícito internacional em casos como a suspensão do *habeas corpus* (Parecer *Habeas Corpus sobre suspensão de garantias* de 1.987) e ausência de efetividade dos recursos formalmente previstos no ordenamento interno do Estado-parte (*Garantias Judiciais em Estados de Emergência*), tudo com o fito de preservação do Estado de Direito (Trindade, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Sérgio Antônio Fabris: Porto alegre. 1.997, Vol. I, 1o edição. 421-430). E tem, de mesma forma, sido incisiva no controle de convencionalidade da legislação interna com vista à obediência dos tratados, em especial da Convenção Americana de Direitos Humanos, como se sabe dos precedentes *Almonacid Arellano* e outros *versus* Governo de Chile; *La Cantuta v. Peru* de 2.006; *Boyce e outros v. Barbados* de 2.007; *Trabalhadores do Congresso v. Peru* (Sagues, Nestor. *El Control de Convencionalid em Particular Sobre las Constituciones Nacionales*. La Ley, ano LXXIII, n. 35, Buenos Aires, edição de 19 de fevereiro de 2.009).

O caso dos autos, no entanto, em que a parte foi representada por advogado, tendo direito à ampla defesa, descabe falar em violação do tratado mencionado. Consabido que a própria Convenção Americana em seu art. 8, 2, D refere-se à suficiência da defesa técnica: "d) direito do acusado de defender-se pessoalmente **ou de ser assistido por um defensor de sua escolha** e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) **direito irrenunciável de ser assistido por um defensor** proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) **direito da defesa** de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;". De igual modo, os artigos X e XI da Declaração Universal e art. 3, "b" e "d" do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

Em adição, a presença física do recorrente para expor suas razões não tem pertinência à discussão nestes autos, sendo desnecessária. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, deu vazão ao pedido de um réu, com fundamento na mesma tese, mas fundado em dispositivo da Lei de Execução Penal, cujo conteúdo exigia sim a presença física do réu para avaliação das suas condições para fins de cumprimento de pena. Com efeito, no RHC 7.463, o eminente rei. Min. Vicente Cernecchiaro reconheceu este direito, fundado no tratado aqui versado, em julgamento em 23 de junho de 1.998, muito embora este argumento não reste evidente da leitura da ementa: "O regime de cumprimento da pena é determinado na sentença condenatória, admitida transferência a regime mais severo. Impõe-se, porém, ensejar direito de defesa ao condenado. Não basta a defesa técnica, impõe-se, como condição prévia, a audição do condenado (LEP. art 118, § 2o). Exigência do Direito Penal, da Criminologia e dos Direitos Humanos".

Inobstante seja sim o depoimento um importante instrumento de defesa, a manifestação apresentada por seus advogados colmatou a ausência deste ato formal, sem malferir o inafastável *due process*, como visto.

**5. Nulidade da sentença, por não ter considerado a prova produzida pela defesa, o que poderia resultar na improcedência da ação.**

Afirmam que o Juiz Eleitoral "não dedicou uma linha sequer para o fim de valorar o quanto dito" pelas testemunhas da defesa em Juízo.

Requerem a cassação da sentença por violação ao princípio do contraditório e carência de motivação extrínseca (art. 5º, *caput*, LV, c/c art. 93, IX, da CF e art. 458, I e II do CPC).

Com relação a essa prefacial, examinei a sentença apenas no que diz respeito aos fatos que ensejaram a condenação dos recorrentes.

Quanto aos fatos 1, 2 e 6, a sentença foi devidamente motivada, sendo mencionadas as provas apresentadas pela requerente e as produzidas pelos requeridos, ainda que de forma sucinta.

Apenas com relação ao fato n. 3 realmente não foi mencionada na sentença nenhuma das provas produzidas em favor dos requeridos, o que, no meu entendimento, levaria, efetivamente, à sua anulação, uma vez que é direito das partes verem apreciados pelo julgador suas teses e as provas produzidas que viriam em seu benefício.

Entendo que a motivação da decisão judicial inclui não só a apresentação das provas e teses acolhidas pelo julgador, mas também daquelas que foram por ele rechaçadas para chegar ao veredito, o que, neste caso, com relação ao fato n. 3 não ocorreu.

19



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

Todavia, este Tribunal possui entendimento divergente, do qual cito como precedente o Acórdão n. 29.213 de 23/04/2014, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, cujo excerto pertinente do voto condutor, transcrevo:

1. Segundo os recorrentes, estaria evidenciado o cerceamento de defesa no caso em exame, uma vez que, ao sentenciar, a Magistrada a *quo* não teria levado em consideração todos os elementos de defesa carreados aos autos no que concerne às condutas apuradas, deixando, inclusive, de valorar os depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas por eles arroladas.

Convém registrar que ao julgador é permitido apreciar livremente as provas produzidas, à luz do princípio do livre convencimento do Juiz insculpido no art. 7º da Lei Complementar n. 64/1990, ainda que a decisão final seja contrária à pretensão da parte impugnante, consoante se pode inferir da redação do dispositivo:

Art. 7º. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida, **atentando aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento** [grifou-se].

Com efeito, para a formação da convicção do julgador, possível ao Magistrado fazer uso de todos os elementos de prova que entenda necessários ao deslinde da causa, podendo, inclusive, utilizar-se de impressões colhidas no curso da instrução processual.

Conforme pondera Rodrigo Lopéz Zilio, adotou-se o sistema da persuasão racional, o qual, apesar de permitir ao julgador "acolher fatos e circunstâncias não alegados pelas partes" [*Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico. 3ª ed. 2012, p. 436], exige seja a decisão sempre fundamentada.

Além disso, não está o julgador compelido a descrever em pormenores todos os aspectos relacionados no processo ou mesmo a ponderar cada um dos argumentos expostos pelas partes, bastando que se atenha aos pontos principais, que serviram de fundamento à sua convicção, decisivos para a solução do litígio, conforme entendimento reiterado do Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

20



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

II - Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançadas pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

IV - Embargos rejeitados [Embargos no Recurso Ordinário n. 1.527, de 20.4.2010],

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. [...] INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE.

FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

4. O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado.

[...] [Agravo Regimental na Representação n. 3217-96, de 7.10.2010, Rei. Min. Aldir Passarinho].

Nesse mesmo sentido, pronunciou-se esta Corte:

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADAS OMISSÕES E OBSCURIDADES - SUPOSTA FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE SOBRE ASPECTOS QUE A PARTE CONSIDERA RELEVANTES - TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE FOI DESFAVORÁVEL AO EMBARGANTE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR O MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU

OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

"[...] o magistrado - seja nas instâncias ordinárias, seja nas especiais - não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar decisão, e que cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" [STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1253430/MG, de 10.4.2012, Rei. Min. Humberto Martins].



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

Bem verdade que referido princípio sofre limitações, pois não dispensa seja a sentença devidamente fundamentada e calcada em elementos de prova essenciais ao deslinde da questão, a exemplo do que já concluiu a Corte Superior Eleitoral: "o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) possui natureza absoluta e não autoriza o magistrado a proferir decisão desvinculada das provas essenciais para o julgamento do feito" [Recurso Especial n. 2237528-33, de 1º.7.2011, Rei. Ministra Nancy Andrighi].

Esta seguramente não é a hipótese destes autos, pois possível apurar que a decisão proferida encontra-se devidamente motivada, não estando desvinculada dos elementos de prova coligidos no curso da instrução.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

O voto condutor foi acolhido pelo Tribunal à unanimidade.

A situação encontrada nestes autos é similar. A sentença, neste caso, embora não dê destaque, com relação ao fato n. 3, às testemunhas arroladas pela defesa, indica, com precisão todas as provas que motivaram o convencimento do Juiz Eleitoral.

Assim, muito embora ressalve o meu posicionamento, deve ser adotado o entendimento do Tribunal, que não considera, nesses casos, ter havido violação ao princípio do contraditório e carência de motivação.

Por essa razão, voto por rejeitar a preliminar.

### **6. Preliminar de ofensa ao devido processo legal, em razão da limitação ilegal do número de testemunhas.**

Conforme registrou o Juiz Eleitoral na decisão das fls. 765/766, na inicial, a "Coligação Xavantina Melhor" arrolou 90 testemunhas independentes de intimação e 42 testemunhas que deveriam ser intimadas; os investigados, por sua vez, arrolaram 36 testemunhas independentes de intimação e 61 a serem intimadas.

O Juiz Eleitoral despachou (fl. 752):

Em complementação ao despacho da fl. 745, em decorrência da decisão do Mandado de Segurança n. 295-45.2012.6.24.0000:

Ante o exposto voto pela concessão da segurança para confirmar os efeitos da liminar concedida, devendo ser respeitado o número máximo de testemunhas previsto no art. 22, V, da Lei Complementar n. 64/1990, independentemente da quantidade de fatos e do número de autores e réus.

Limite em, no máximo, 06 (seis) o número de testemunhas a serem inquiridas, ficando a critério das partes quais testemunhas serão ouvidas.



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

(...)

Registro que o mandado de segurança citado na decisão não diz respeito a esta ação, mas a outro processo originário daquele Juízo Eleitoral.

Mauro Poletto e José Dalbosco pediram reconsideração (fls. 759/764), a fim de que fosse permitido o extrapolamento do limite legal previsto no inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, "sem prejuízo de haver diminuição do rol inicialmente apresentado após o saneamento do processo".

O Juiz Eleitoral decidiu, então, em homenagem ao princípio da razoabilidade, limitar em "12 (doze) TESTEMUNHAS para cada parte, sendo que os réus são considerados em conjunto como uma parte" (fls. 765/766).

Contra a decisão foi impetrado o Mandado de Segurança n. 51-82.2013.6.24.0000 neste Tribunal, cuja inicial foi indeferida monocraticamente (fls. 771/774), ao entendimento de que contra a decisão interlocutória cabe recurso específico, qual seja, o agravo de instrumento, razão pela qual não se admite o mandado de segurança. A decisão foi posteriormente confirmada em Plenário (Acórdão n. 28.111, de 08/04/2013).

Houve recurso ao TSE ao qual, por meio da decisão monocrática proferida em 07/03/2014, o Ministro Gilmar Mendes deu provimento, determinando o retorno dos autos a este Tribunal para julgamento, por entender que são irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas em ação de investigação judicial, "podendo a parte interessada impugnar o conteúdo da decisão nas razões do recurso contra a sentença de 1º grau ou, em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade, impetrar mandado de segurança".

No mandado de segurança - que também nessa data submete-se a julgamento do Plenário, considerando-se prejudicado pela perda de seu objeto, uma vez que a matéria está sendo examinada como preliminar nestes autos - e no presente recurso, os recorrentes reprisam a matéria, alegando cerceamento de defesa.

Afirmam que, na ação de investigação judicial eleitoral em questão, foram imputados contra eles 13 fatos configuradores de ilícitos eleitorais, que receberam outros 25 subfatos, totalizando 38 imputações, sendo impossível defender-se de todos eles com apenas 12 testemunhas.

Asseveram que o prejuízo à defesa é evidente, pois foram condenados, e que o legislador não estabeleceu um número intransponível de seis testemunhas a serem arroladas, pois isso inviabilizaria o contraditório e a ampla defesa. Além disso, sustentam que a ausência de fixação antecedente dos pontos controvertidos fez com que a acusação escolhesse o que queria elucidar no primeiro dia de audiência, para



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

que a defesa, no segundo dia, em menos de 24 horas, tentasse organizar-se a fim de contrapor o que fora produzido no dia anterior.

Teria havido, portanto, insegurança jurídico-probatória, desigualdade processual e desrespeito ao devido processo legal. Aduzem ser ilegal considerar-se os representados, em número de quatro, como uma única parte, pois, de acordo com o § 1º do art. 26 da Resolução TSE n. 23.367/2011, o número de partes influi no número de testemunhas.

Informam que há na jurisprudência do TSE caso em que foi permitida a extrapolação do número de testemunhas e que esta decisão é mais recente que a utilizada como paradigma pelo Juiz Eleitoral.

Sustentam que há nos autos 33 vídeos e mais de 400 páginas de documentos diversos, que somente poderiam ser contrapostos mediante robusta prova testemunhal.

Argumentam que, se cada uma das 38 imputações houvesse dado origem a uma ação eleitoral distinta, poderiam arrolar até seis testemunhas em cada uma.

Concluem que tanto a audiência realizada nos dias 12 e 13 de março de 2013, quanto a sentença que se baseou na prova testemunhal, são nulas, razão pela qual pleiteiam a anulação do processo desde a audiência de instrução, com a repetição do ato e **a)** autorização para que os requeridos, ora recorrentes, apresentem doze testemunhas cada um, ou **b)** que seja saneado o processo, nos termos dos arts. 331, § 2º, e 451 do CPC, a fim de fixar-se os pontos controvertidos sobre os quais deverá recair a prova testemunhal, garantindo-se um número mínimo de 12 testemunhas para cada um dos acusados ou de 3 testemunhas por fato, optando-se pelo que for menor.

De fato, a lista de condutas ilícitas narradas na inicial é imensa. Para complicar, alguns dos fatos foram narrados mais de uma vez na inicial. Embora o autor possa optar por ajuizar apenas uma ação, em casos como esse, penso que isso dificulta a instrução do processo para ambas as partes, pois o requerente também poderia comprovar determinados fatos se pudesse arrolar um número maior de testemunhas.

Nas ações de investigação judicial eleitoral, de acordo com o inciso V do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, cada parte poderá apresentar no máximo 6 (seis) testemunhas. De acordo com decisão deste Tribunal, esse número seria independente da quantidade de fatos e de partes (Acórdão n. 27.970, de 22/01/2013, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli).

24





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

Os recorrentes citam decisão do TSE que assentou que "em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo", sem contudo fornecer parâmetros para tanto.

Muito embora a existência de previsão legal em sentido contrário, penso que em situações excepcionais como essa, em que contei na inicial até mais do que as 38 imputações alegadas pelos recorrentes, deve a Justiça Eleitoral permitir a ampliação desse rol, sob pena de cercear o direito de defesa dos requeridos. Isso também beneficiaria o autor da ação, pois é necessário franquear aos litigantes igualdade de condições no processo, uma vez que eles também tiveram cerceado o direito de produzir as provas que ambasariam o pedido de condenação.

No caso, houve uma multiplicidade de imputações e, muito embora tenha sido ampliado o número de testemunhas de seis para doze, o Juiz Eleitoral não especificou os pontos controvertidos sobre os quais incidiria a prova, o que, sem dúvida, dificultou a defesa.

No entanto, de acordo com o *caput* do art. 219 do Código Eleitoral, "na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

No caso concreto, penso que o prejuízo à defesa existiu e materializa-se na condenação por quatro dos fatos narrados na inicial, fatos dos quais não puderam os recorrentes defender-se com a amplitude que a Constituição da República prevê, visto que apenas foram ouvidas doze testemunhas para cerca de trinta e oito fatos.

Por essa razão, considero cerceado o direito de defesa.

Todavia, penso que, no caso concreto, em que a sentença já foi proferida e os demais fatos constantes da inicial foram julgados improcedentes, sem que houvesse recurso da autora, não seria o caso de anular-se o processo, mas de converter o julgamento em diligência, a fim de possibilitar às partes a oitiva de testemunhas relativamente a cada um dos fatos em que houve a condenação.

Essa proposta está baseada em precedente já julgado por este Tribunal (Acórdão n. 28.832, de 21/10/2013, Rel. Juiz Luiz César Medeiros), cuja ementa diz o seguinte:

- ELEIÇÕES 2012 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) E DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N.

25



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 631-60.2012.6.24.0061 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**

64/1990, ART. 22) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA - PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE Oitiva DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES - PRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL REQUERIDA RECONHECIDA EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONVICÇÃO JUDICIAL ALBERGADA PELO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVECIMENTO MOTIVADO (CPC, ART. 133) - NECESSIDADE, PORÉM, DE FAZER PREVALECER O DIREITO FUNDAMENTAL DE PRODUIR OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DESTINADOS A COMPROVAR O ALEGADO - APLICAÇÃO DO POSTULADO DA INICIATIVA PROBATÓRIA ASSEGURADO AO JUIZ EM TODAS AS INSTÂNCIAS (CPC, ART. 130) - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Naquele caso, não foi permitido ao autor da ação produzir as provas requeridas com a inicial a fim de provar o alegado. Entendo que a decisão, mudando-se aquilo que deve ser mudado, aplica-se à hipótese em apreciação.

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente a preliminar, propondo a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem à 61ª Zona Eleitoral, para que sejam ouvidas, sobre cada um dos quatro fatos, três testemunhas para os recorrentes, em conjunto, e três testemunhas para a recorrida, podendo, a vista de pedido expresso das partes, serem aproveitados os depoimentos já colhidos, ou parte deles, desde que o número final de testemunhas para cada parte seja respeitado.

Após a realização da prova, deverão ser reabertos os prazos para alegações finais e para parecer do Procurador Regional Eleitoral, nos prazos previstos no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, retornando os autos em seguida para julgamento.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 631-60.2012.6.24.0061 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (XAVANTINA)**  
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): MAURO JUNES POLETTO; JOSÉ DALBOSCO  
ADVOGADO(S): RUY SAMUEL ESPÍNDOLA; PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL; LUCIANO STEIN

RECORRENTE(S): ARI PARISOTTO  
ADVOGADO(S): RODRIGO VALGAS DOS SANTOS; LUIS FELIPE ESPÍNDOLA GOUVÊA; CRISTIANO TESSARO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO XAVANTINA MELHOR (PP-PMDB-PSD-PSDB-PTB)  
ADVOGADO(S): GIAN CARLO POSSAN; WILSON DE SOUZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e rejeitar as preliminares de ilicitude das gravações ambientais, de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas referidas, e de nulidade da sentença, por não ter considerado a prova produzida pela defesa; por maioria – vencidos o Relator e os Juízes Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli –, rejeitar a preliminar de ofensa ao devido processo legal e à regra processual integrante do ordenamento jurídico nacional por força do Pacto de São José da Costa Rica, em razão de não terem sido ouvidos os investigados; e, também por maioria – vencidos os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Hélio do Valle Pereira e Fernando Vieira Luiz –, acolher parcialmente a preliminar de cerceamento de defesa, em razão da limitação do número de testemunhas, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem ao Juízo da 61ª Zona Eleitoral, para que sejam ouvidas, sobre cada um dos quatro fatos que ensejaram a condenação, três testemunhas para os recorrentes, em conjunto, e três testemunhas para a recorrida, podendo, a vista de pedido expresso das partes, serem aproveitados os depoimentos já colhidos, ou parte deles, desde que o número final de testemunhas para cada parte seja respeitado. Apresentaram sustentação oral os Advogados Luis Felipe Espíndola Gouvêa, Ruy Samuel Espíndola, Rodrigo Valgas dos Santos e Wilson de Souza. Manifestou-se o Procurador Regional Eleitoral nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Fernando Vieira Luiz.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 25.06.2014.

ACÓRDÃO N. 29340 ASSINADO NA SESSÃO DE 02.07.2014.